

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 167.581 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **RICARDO APARECIDO CHAVES**
IMPTE.(S) : **RAFAEL GARCIA CAMPOS E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO HC Nº 486.295 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA –
FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.

PRISÃO PREVENTIVA – PRAZO –
EXCESSO.

HABEAS CORPUS – LIMINAR –
DEFERIMENTO.

HABEAS CORPUS – SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO –
AUSÊNCIA.

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

O Juízo Vara Única da Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR, ao acolher requerimento do Ministério Público, no processo nº 0002743-41.2016.8.16.0053, determinou a prisão preventiva do paciente, ocorrida no dia 17 de dezembro de 2016, e de outras três pessoas, ante o suposto cometimento da infração prevista nos artigos 121, § 2º, incisos I, III, e IV (homicídio qualificado por motivo torpe, meio insidioso ou cruel e recurso que dificultou a defesa do ofendido), 148, cabeça

HC 167581 MC / PR

(sequestro e cárcere privado), 211, cabeça (ocultação de cadáver) e 288, cabeça (associação criminosa), do Código Penal, bem como o 14, cabeça (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), da Lei nº 10.826/2003. Destacou o contorno dos delitos, a envolver agressões e perseguição contra a vítima, a qual foi colocada em veículo e não mais encontrada, reportando-se aos depoimentos das testemunhas. Frisou indispensável a custódia para garantir a ordem pública, aludindo à gravidade dos crimes, ao clamor social, à necessidade de resguardar a credibilidade do Poder Judiciário, à inquietude gerada no meio social, assim como o fato de os investigados terem se evadido do distrito da culpa.

Pronunciou-o, no dia 19 de dezembro de 2017, em virtude do cometimento dos delitos descritos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, e 211 do Código Penal.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, ao prover parcialmente o recurso em sentido estrito protocolado pela defesa, afastou da pronúncia a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 486.295/PR. O Relator indeferiu pedido de implemento de liminar.

Os impetrantes sustentam insubsistentes os fundamentos do ato por meio do qual implementada a preventiva, dizendo-o lastreado na gravidade abstrata do delito. Asseveram o excesso de prazo da prisão, a persistir por mais de 26 meses, sem que proferida sentença. Realçam adiada a sessão do Júri, anteriormente designada para o dia 12 de fevereiro de 2019, em razão da impossibilidade de comparecimento de testemunha da acusação. Sublinham as condições pessoais favoráveis do paciente – primariedade, residência fixa e bons antecedentes. Saliendam o caráter excepcional da custódia provisória.

HC 167581 MC / PR

Requerem, no campo precário e efêmero, o afastamento da prisão preventiva. No mérito, buscam a confirmação da providência.

Não foi possível acessar o andamento processual mediante consulta ao sítio do Tribunal estadual, uma vez sob sigilo.

A fase é de exame da medida de urgência.

2. O Juízo, ao implementar a preventiva, destacou os contornos das infrações – agressões e perseguição contra a vítima, a qual foi colocada em veículo e não mais encontrada. Sem prejuízo do princípio constitucional da não culpabilidade, a medida mostrou-se viável, ante a periculosidade, ao menos sinalizada. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

O paciente está preso, sem culpa formada, desde 17 de dezembro de 2016, ou seja, há 2 anos, 3 meses e 16 dias. Surge o excesso de prazo. Privar da liberdade, por tempo desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da não culpabilidade. Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do pronunciamento por meio do qual implementada, em execução antecipada da pena, ignorando-se garantia constitucional.

3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja recolhido por motivo diverso da prisão preventiva formalizada no processo nº 0002743-41.2016.8.16.0053, da Vara Única da Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível

HC 167581 MC / PR

transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. O curso desta impetração não prejudica a de nº 486.295/PR, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Remetam cópia desta decisão, com as homenagens merecidas, ao relator, ministro Ribeiro Dantas.

6. Publiquem.

Brasília, 5 de abril de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator